



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.631 - ES (2018/0346045-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIELTON RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
JULIELTON RODRIGUES - ES026175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FELIPE GABRIEL DA SILVA MARIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, o decreto constritivo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de droga apreendida – **11 papелotes de cocaína** – e o valor de R\$115,00 em cédulas trocadas e amassadas não são capazes de demonstrar, por si sós, o *periculum libertatis* do Paciente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.631 - ES (2018/0346045-2)

IMPETRANTE : JULIELTON RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
JULIELTON RODRIGUES - ES026175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FELIPE GABRIEL DA SILVA MARIN (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE GABRIEL DA SILVA MARIN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no HC n.º 0032204.74.2018.8.08.0000.

Consta dos autos que o Paciente, juntamente com um corréu, foram presos em flagrante, no dia 13/10/2018, pela suposta prática dos delitos do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 306 da Lei n.º 9.503/97. Os Autuados foram apreendidos com "*11 (onze) papелotes de substância análoga a cocaína e, no bolso do Acusado Felipe, o valor de R\$115,00 em cédulas trocadas e amassadas (típico da traficância), bem como R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com o Acusado Wallace*" (fl. 213). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 14/10/2018.

Irresignada com a prisão preventiva do Paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 229-233).

Neste *writ*, sustenta a Defesa que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o Paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e é estudante universitário. Argumenta, por fim, que os fatos narrados não configuram a prática de tráfico de entorpecentes, mas porte de drogas para consumo pessoal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liminar para que "*seja revogada a prisão preventiva, assegurando o direito de o paciente responder ao processo em liberdade*", com a imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no recesso forense (fls. 238-240).

As informações foram prestadas (fls. 243-257).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 268-270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.631 - ES (2018/0346045-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, o decreto construtivo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de droga apreendida – **11 papелotes de cocaína** – e o valor de R\$115,00 em cédulas trocadas e amassadas não são capazes de demonstrar, por si sós, o *periculum libertatis* do Paciente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 213-215):

"De início, registro que a prisão preventiva do Réu se afigura adequada ao do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do CPP, não sendo suficiente apenas a aplicação das medidas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, ao contrário do que pretende o combativo advogado de defesa.

Registro que não se trata de mantê-lo preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade.

Verifica-se que no dia 13/10/2018, o Acusado foi abordado pela polícia, em atitude suspeita, juntamente a Wallace Souza Lima, tendo sido encontrados espalhados no assoalho do veículo em que ambos se encontravam 11 (onze) papелotes de substância análoga a cocaína, e, no bolso do Acusado Felipe o valor de R\$115,00 em cédulas trocadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amassadas típico da traficância, bem como R\$25,00 (vinte e cinco reais) com o Acusado Wallace.

Diante disso, por óbvio, que a liberdade provisória é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar e, de qualquer forma, não restou demonstrado, com suficiência, o cabimento daquela no caso sub oculis.

Diante de tais considerações, é importante registrar que a prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar, portanto, que o acusado só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

Por via de consequência, não é possível apurar que o Autuado esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal. A decisão que converteu o flagrante delito em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, devendo, pois, consoante fartamente exposto, a prisão preventiva ser mantida como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

[...]

Dessarte, uma vez reconhecida a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, ex vi do art. 312 e seguintes do CPP, por óbvio e consequentemente, restaram prejudicados os pedidos subsidiariamente formulados pela Defesa.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do CPP, não havendo qualquer alteração do contexto fático capaz de modificar a situação do acusado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade".

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manteve a segregação cautelar, assim consignando (fls. 231-232; sem grifos no original):

"Após analisar os autos, entendo que a ordem de habeas corpus pretendida deve ser denegada, conforme passo a expor:

Em primeiro lugar, lê-se na denúncia, juntada aos autos tão somente pelo magistrado a quo em informações, que o paciente e seu comparsa foram presos em flagrante na posse de 11 buchas de maconha, cuja destinação seria comercial.

Ademais, o paciente estava na posse de R\$ 115,00 em cédulas trocadas e amassadas.

Logo, a acusação que sobre ele pesa é a prática de tráfico de drogas.

O cerne deste habeas corpus é discutir se estão presentes ou não os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

No caso em tela, entendo que ambos estão preenchidos, visto que:

a) o paciente foi preso em flagrante na posse de quantidade de drogas que não é compatível ostentar em via pública, na rua, caso se esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente na condição de consumidor;

b) ademais, como afirmaram os policiais que realizaram sua prisão, a droga estava acondicionada para a venda/comercialização;

c) ademais, a polícia militar já tinha diversas informações dando conta de que o paciente Felipe e seus comparsas realizavam o tráfico de drogas no fim de semana com o fito de manterem seu vício;

d) por tudo quanto dito, resta claro que existe o fumus commissi delicti, ou seja, a plausibilidade de prática de um crime (no caso o tráfico de drogas) e o periculum libertatis, visto que a liberdade provisória do réu, neste momento do processo, abrirá a possibilidade para que continue a prática dois crimes, nos quais era useiro e vezeiro: o tráfico de drogas e o consumo de drogas.

Pelo exposto, DENEGO a ordem, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. - PC c/c o art. 3º do CPP. É como voto."

Constata-se, pois, que o decreto da prisão preventivo foi calcado em fundamentação genérica, uma vez que não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, sobretudo porque, no caso, a quantidade de droga apreendida "*11 (onze) papелotes de cocaína*" e o valor de R\$115,00 em cédulas trocadas e amassada não são capazes de demonstrar, por si sós, o *periculum libertatis* do Paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO QUE LHE É IMPUTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. TODAVIA, CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, visto que, antes de atingir a maioridade, praticou dois atos infracionais análogos ao crime de tráfico de entorpecentes.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta o histórico do paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (1,36g de crack e 15,94g de cocaína), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem concedida, em menor extensão, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC 448.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346045-2

HC 486.631 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012412420188080052 00322047420188080000 12412420188080052
322047420188080000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIELTON RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860 JULIELTON RODRIGUES - ES026175
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FELIPE GABRIEL DA SILVA MARIN (PRESO)
CORRÉU	: WALLACE SOUZA LIMA
CORRÉU	: VITOR LUCAS SANTANA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.